



## **Acórdão 00350/2020-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 12415/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** JOSE CARLOS CANGIGLIERI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Itaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável Sr. José Carlos Canciglieri, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 31/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

As informações remetidas por meio do Sistema Cidades-Web foram encaminhadas ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que emitiu o Relatório Técnico Nº 00536/2019-4, peça 45, que face aos achados, conclui com a proposta de encaminhamento por citar o responsável para que no prazo legal apresentasse justificativas bem como documentos que entendesse necessários pertinentes aos seguintes apontamentos:

Descrição do achado	Responsável
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	José Carlos Canciglieri
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	José Carlos Canciglieri

Ante o apresentado, por meio da **Decisão SEGEX 0630/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00661/2019-5, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 01257/2019), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Tempestivamente, com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 15913/2019-4**, datado de 09/10/2019 – Defesa/Justificativa 01398/2019, **bem como Peças Complementares de 26829/2019-5 a 26861/2019-5**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00536/2019-4**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00661/2019-5**, e na **Decisão SEGEX 00630/2019**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 00428/2020**, peça 88, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

“Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS CANGIOLIERI.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 00737/2020-8, peça 92, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC, pugnou pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0536/2019 aos itens: 3.5.2.3, 3.5.2.4, devidamente detalhados conforme segue abaixo:

- **3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);**

Em sede de defesa o responsável informou que o valor total inscrito de R\$ 560.793,88 constante no arquivo DEMDFLT da PCA 2018, era resultado da soma das liquidações/descontos emitidas no exercício de 2018 no total de R\$ 218.752,90, referentes às obrigações previdenciárias retidas dos servidores em folha de pagamento cabendo a obrigatoriedade de recolhimento ao RGPS, demonstrado no

relatório de liquidações/descontos em anexo, bem como no arquivo DEMCSE remetido junto a PCA 2018.

Ressalta ainda que ao valor evidenciado também apresenta o montante de R\$ 307.748,01 que se trata de Correção Automática de Conta Corrente Negativa, gerado pelo sistema informatizado de contabilidade em 31/12/2018, e R\$ 34.292,97 de lançamento contábil para ajuste das fontes de recursos inconsistentes advindos de exercícios anteriores para corrigir os saldos com a real situação das disponibilidades ao final do exercício de 2018, devidamente evidenciado no Razão do Plano de Contas apresentado em anexo e refletido na tabela abaixo:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	*218.752,90	**217.024,58	218.752,90	100	99,21
<b>Totais</b>	<b>218.752,90</b>	<b>217.024,58</b>	<b>218.752,90</b>	<b>100</b>	<b>99,21</b>

Fonte: Processo TC 12415/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

\* **Fonte:** Listagem de Liquidação/Desconto (peça 81)

\*\* **Fonte:** Listagem de Pagamentos/Bancos (peça 82)

Na análise da área técnica verificou-se que os lançamentos contábeis foram realizados para ajustar fontes de recursos inconsistentes, que, de acordo com a declaração da defesa, para espelhar a real situação das disponibilidades ao final do exercício de 2018,

Assim sendo, os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixam de ser 256,36% e passam para 100%, ou seja, percentual aceito para fins de análise das contas. Ante o exposto, opinou-se pelo afastamento da suposta irregularidade, acompanho entendimento e também sou pelo afastamento.

- **3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Da mesma forma que no item anterior, após o responsável expor defesa e documentos com devidos ajustes frente aos indícios, apresentando como resultado o seguinte quadro:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	*218.752,90	**217.024,58	218.752,90	100	99,21
<b>Totais</b>	<b>218.752,90</b>	<b>217.024,58</b>	<b>218.752,90</b>	<b>100</b>	<b>99,21</b>

Fonte: Processo TC 12415/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

\* **Fonte:** Listagem de Liquidação/Desconto (peça 81)

\*\* **Fonte:** Listagem de Pagamentos/Bancos (peça 82)

Isto posto, verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos/baixados representam 99,21% dos valores devidos, tão logo, percentual aceitável para fins de análise das contas, acolhidos os argumentos e os devidos ajustes, restou opinamento pelo afastamento também da presente irregularidade, de igual forma acompanhamento.

Nesse sentido, afastadas as irregularidades levantadas no Relatório Técnico 0536/2019 aos itens: 3.5.2.3, 3.5.2.4, considerando o Parecer Ministerial nº 0737/2020 que acompanha integralmente o entendimento da Área Técnica, nos termos da ITC 0428/2020-1, pugnano pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na

Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando **posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas** nos termos expostos acima, **VOTO** no sentido de que os membros da Primeira Câmara aproveem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Iguazu**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Canciglieri, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei;

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**